



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Centro, Paulista-PB.
CNPJ. 08.945.727/0001-53

LEI Nº 402 / 2017

Proíbe a comercialização e fornecimento de bebidas alcoólicas, cigarros e demais substâncias que causem dependência física ou psíquica no interior da Praça São José localizada ao lado da igreja Matriz de São José no Centro de Paulista – PB e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a instalação de bares e o funcionamento de barracas, bancas, quiosques, ambulantes e assemelhados que comercializem ou forneçam, ainda que gratuitamente, ministrem ou entreguem, de qualquer forma, bebidas alcoólicas, cigarros ou qualquer outra substância que cause dependência física ou psíquica, no interior da Praça São José.

§ 1º – A proibição de que trata o caput deste artigo estende-se às atividades festivas, dentro do calendário anual, sendo, aplicadas ao infrator as penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das medidas administrativas previstas no ordenamento jurídico.

§ 2º – As penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento do contido no caput deste artigo são aquelas previstas no Artigo 2º desta Lei:

Art. 2º - Fica estabelecido que quem for flagrado comercializando ou fornecendo, ainda que gratuitamente, no interior da Praça São José, bebidas alcoólicas, cigarros ou qualquer outra substância que cause dependência física ou psíquica, sofrerão a aplicação das seguintes penalidades:

U. Augusto

I – Na primeira autuação, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento será aplicada a penalidade de multa no valor correspondente a 100 UFIR'S (cem unidades fiscais de referência).

II – Na segunda autuação será aplicada ao infrator a sanção de 30 (trinta) dias de suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento.

III – A pena de cassação do alvará será aplicada no caso de reincidência, após a aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo não afastam a aplicação das demais inseridas nas Legislações Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º - Após dois anos da aplicação da pena de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento o responsável pelo estabelecimento penalizado poderá solicitar novo Alvará para reiniciar suas atividades.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da presente lei é de competência da Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 1º - A autuação processar-se-á por servidores designados pela Secretaria competente que lavrará o auto de infração correspondente, devendo nele constar a qualificação completa do infrator ou responsável, a data e o tipo de infração praticada.

§ 2º - Os agentes fiscalizadores procederão à fiscalização rotineira ou em face de denúncia escrita formulada por qualquer do povo, entidades governamentais e não governamentais, inclusive o Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário e seus Agentes de Proteção.

§ 3º - Todas as autuações deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, através de cópia autenticada do auto de infração, até cinco dias de sua lavratura, para as providências judiciais cabíveis.

Art. 4º - Os estabelecimentos caracterizados no artigo 1º ficam obrigados a fixar placa no seu interior sobre a proibição de que trata esta Lei, sob pena de incidir nas mesmas sanções previstas no artigo 2º – A placa a que se refere este artigo deverá conter a identificação legível do estabelecimento, a razão social e o nome fantasia, medindo, pelo menos, 21 cm (vinte e um centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, além dos seguintes dizeres:

NESTE ESTABELECIMENTO É EXPRESSAMENTE PROÍBIDA A COMERCIALIZAÇÃO, E FORNECIMENTO, AINDA QUE GRATUITAMENTE, DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, CIGARROS E SUBSTÂNCIAS QUE CAUSEM DEPENDÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA.

U. Duran

Art. 5º - Os valores oriundos das multas serão recolhidos através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - O procedimento administrativo para a aplicação do disposto nesta Lei será objeto de regulamentação própria que se dará no prazo estabelecido no artigo 8º desta Lei, garantindo-se, em qualquer hipótese, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º - O Município dará conhecimento expresso desta Lei aos estabelecimentos citados no artigo 1º e artigo 2º no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, devendo ser regulamentada, no que necessitar no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista, Estado da Paraíba, em 24 de abril de 2017.



Valmar Arruda de Oliveira
Prefeito Municipal



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

Município de Paulista

ANO XXXII, Data: SEGUNDA-FEIRA, 24 de abril de 2017 - Edição 3.561 Pagina 02/03

Art. 3º - As instituições de que trata o caput do artigo 1º desta lei, ficarão obrigadas a disponibilizar um caixa exclusivo para o atendimento preferencial destinado aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo.

Art. 4º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor no Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 5º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará ainda o infrator a pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplicada mediante processo administrativo, revertendo a valor da multa aplicada para o Fundo Municipal de Assistência Social do município de Paulista, bem como estará sujeito à inclusão no cadastro de reclamações fundamentadas.

I - a multa será em montante não inferior a R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais);

II - a inclusão no cadastro de reclamações fundamentadas e o processo administrativo de que trata o caput deverão seguir as normas previstas no Decreto nº 2181/97 e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - A fiscalização e aplicação das sanções, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores ficarão sob a responsabilidade do NÚCLEO DO PROCON ESTADUAL MAIS PRÓXIMO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA – PB, podendo também ser apurado mediante ação judicial;

Art. 7º - As instituições financeiras terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se as suas disposições.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista, Estado da Paraíba, em 24 de abril de 2017.

Valmar Arruda de Oliveira
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 402 / 2017

Proíbe a comercialização e fornecimento de bebidas alcoólicas, cigarros e demais substâncias que causem dependência física ou psíquica no interior da Praça São José localizada ao lado da igreja Matriz de São José no Centro de Paulista – PB e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a instalação de bares e o funcionamento de barracas, bancas, quiosques, ambulantes e assemelhados que comercializem ou forneçam, ainda que gratuitamente, ministrem ou entreguem, de qualquer forma, bebidas alcoólicas, cigarros ou qualquer outra substância que cause dependência física ou psíquica, no interior da Praça São José.

§ 1º – A proibição de que trata o caput deste artigo estende-se às atividades festivas, dentro do calendário anual, sendo, aplicadas ao infrator as penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das medidas administrativas previstas no ordenamento jurídico.

§ 2º – As penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento do contido no caput deste artigo são aquelas previstas no Artigo 2º desta Lei:

Art. 2º - Fica estabelecido que quem for flagrado comercializando ou fornecendo, ainda que gratuitamente, no interior da Praça São José, bebidas alcoólicas, cigarros ou qualquer outra substância que cause dependência física ou psíquica, sofrerão a aplicação das seguintes penalidades:

I – Na primeira autuação, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento será aplicada a penalidade de multa no valor correspondente a 100 UFIR'S (cem unidades fiscais de referência).

II – Na segunda autuação será aplicada ao infrator a sanção de 30 (trinta) dias de suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento.

III – A pena de cassação do alvará será aplicada no caso de reincidência, após a aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo.



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

Município de Paulista

ANO XXXII, Data: SEGUNDA-FEIRA, 24 de abril de 2017 - Edição 3.561 Pagina 03/03

§ 1º - As sanções previstas neste artigo não afastam a aplicação das demais inseridas nas Legislações Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º - Após dois anos da aplicação da pena de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento o responsável pelo estabelecimento penalizado poderá solicitar novo Alvará para reiniciar suas atividades.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da presente lei é de competência da Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 1º - A autuação processar-se-á por servidores designados pela Secretaria competente que lavrará o auto de infração correspondente, devendo nele constar a qualificação completa do infrator ou responsável, a data e o tipo de infração praticada.

§ 2º - Os agentes fiscalizadores procederão à fiscalização rotineira ou em face de denúncia escrita formulada por qualquer do povo, entidades governamentais e não governamentais, inclusive o Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário e seus Agentes de Proteção.

§ 3º - Todas as autuações deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, através de cópia autenticada do auto de infração, até cinco dias de sua lavratura, para as providências judiciais cabíveis.

Art. 4º - Os estabelecimentos caracterizados no artigo 1º ficam obrigados a fixar placa no seu interior sobre a proibição de que trata esta Lei, sob pena de incidir nas mesmas sanções previstas no artigo 2º - A placa a que se refere este artigo deverá conter a identificação legível do estabelecimento, a razão social e o nome fantasia, medindo, pelo menos, 21 cm (vinte e um centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, além dos seguintes dizeres:

NESTE ESTABELECIMENTO É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO, E FORNECIMENTO, AINDA QUE GRATUITAMENTE, DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, CIGARROS E SUBSTÂNCIAS QUE CAUSEM DEPENDÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA.

Art. 5º - Os valores oriundos das multas serão recolhidos através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - O procedimento administrativo para a aplicação do disposto nesta Lei será objeto de regulamentação própria que se dará no prazo estabelecido no artigo 8º desta Lei, garantindo-se, em qualquer hipótese, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º - O Município dará conhecimento expresso desta Lei aos estabelecimentos citados no artigo 1º e artigo 2º no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, devendo ser regulamentada, no que necessitar no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista, Estado da Paraíba, em 24 de abril de 2017.

Valmar Arruda de Oliveira
Prefeito Municipal

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO